



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

281  
A

PARECER JURÍDICO  
Processo Licitatório 108/2019  
Pregão Presencial 68/2019

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido de desistência de empresa fornecedora.

PARECER

Veio a esse setor jurídico para parecer o ofício 080/2020 do Departamento de Compras e Licitações que retrata acerca de pedido de desistência da empresa Tiago Daniel Izolan EPP, CNPJ 32.076.501/0001-48 contratada para a entrega de *“cama empilhável em tela retangular de tecido vazado em poliéster costurado em trama dupla com recobrimento em pvc. Tecido antifúngico, anti-uv costurado, Acabamento arredondado, Montagem totalmente por encaixe, sem necessidade de uso de ferramentas, parafusos, porcas ou sistemas de fixação. Matéria prima empregada em polipropileno (pp) injetado. Barras de alumínio, com reforço interno para maior durabilidade; dimensões: altura 0,14 cm, largura: 0,56 cm x comprimento: 1,38. Cores a escolher.”*.

Consoante o requerimento de “pedido de desclassificação” feito pela licitante vencedora, a mesma é pequena empresa e encontra-se em processo falimentar, não tendo condições de entregar o item.

Era o que cabia relatar.

Cabe destacar que a administração pública tem a seu uso as ferramentas legais para a aplicação das penalidades aos licitantes que não cumprem com suas obrigações contratuais, a exemplo dos artigos 77 e seguintes da Lei Federal 8.666/93.

Estabelece o dispositivo 78, da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

282  
A

- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Observados os termos da lei acima o presente caso se enquadra entre os passíveis de rescisão contratual, o que de fato deve se implementar para possibilidade de chamamento do próximo fornecedor na linha de sucessão da licitação.

Quanto às sanções estabelece o art. 87 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o



*Descanso, lugar bom de viver!*

283  
A



Estado de Santa Catarina

# Município de Descanso

contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Todavia, no âmbito dos aspectos punitivos, não entendo que seja o caso. A situação atual, motivada pela calamidade pública causada pelo contágio do novo coronavírus, impactou nas pequenas empresas de forma a lhes causar severas dificuldades econômicas levando algumas à completa inanição.

Assim, em que pese a possibilidade de instauração do processo administrativo interno, não seria possível garantir o contraditório e a ampla defesa, porquanto vivemos na atualidade os efeitos da Pandemia Mundial, que impede reuniões de comissão, de acusados, testemunhas e outros, não dispondo o município de meios eletrônicos adequados para instrução por vídeo conferência.

Ademais, vejo que a alegada falência da empresa lhe escapa ao controle no atual momento, sendo que o caso de não entrega de itens adquiridos em licitação vem ocorrendo de forma mais corriqueira, justamente pelas dificuldades atuais, longe de ser o primeiro ou o último caso.

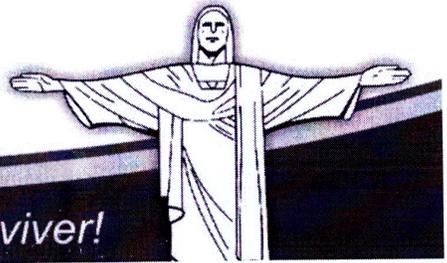
Observados os argumentos e fundamentos acima, opino pela exclusão da licitante e chamamento do próximo da linha de contratação com a administração pública, acatando-se a justificativa sem instauração e processo punitivo.

É o parecer.

Descanso/SC, 05 de agosto de 2020.

*Defino o Parecer Jurídico Descanso 7-08-20*  
*SB*  
Sadi Inácio Bonamigo  
Prefeito Municipal

  
Rogério de Lemes  
OAB/SC 21.018  
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!